

AO EXPEDIENTE

Em 06 AGO 2012



Proj. de Lei Complementar nº 081/12

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 AGO 2012

034/12

034/12

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

07 AGO 2012

1º Secretário

MENSAGEM N. 175 , DE 03 DE AGOSTO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui a Política Estadual de Apoio ao Associativismo, Cooperativismo, Economia Solidária e Desenvolvimento Sustentável – POLESOL e revoga a Lei n. 1.462, de 11 de abril de 2005”.

Senhores Deputados, o Projeto proposto tem por objeto a implantação da Política Estadual de Desenvolvimento através da regulamentação da participação do Executivo, com base nos princípios do associativismo, cooperativismo, economia solidária e desenvolvimento sustentável.

A norma em epígrafe traz conceitos funcionais para a implementação da referida Política, bem como define as competências e o modo de participação do Governo do Estado e, ainda, define as várias áreas e ramos de atuação do associativismo e cooperativismo.

A medida busca o desenvolvimento igualitário da sociedade, com o competente oferecimento de oportunidades àqueles menos favorecidos, valorizando o trabalho e a livre iniciativa.

A matéria em espécie visa a efetivar o disposto na Constituição Federal de 1988, a qual já em seu preâmbulo defende o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Em que pese a finalidade das políticas sociais de garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a iniciativa do presente Projeto de Lei representa importante articulação na promoção, controle e defesa dos direitos relacionados ao desenvolvimento isonômico e sustentável.

No momento de evolução cultural, social e econômica em que se encontra o Estado de Rondônia, que têm na liberdade e na democracia os seus principais fundamentos, deve-se incentivar o franco crescimento, todavia, de modo sustentável a fim de preservar, para as futuras gerações, os recursos hoje encontrados e explorados em abundância.

Por derradeiro, salienta-se que as conquistas no desenvolvimento e valorização do Associativismo, Cooperativismo, Economia Solidária e Desenvolvimento Sustentável – POLESOL dependem da atuação conjunta da sociedade civil e Governo, a fim de garantir ao povo rondoniense todos os seus direitos ao sadio enriquecimento coletivo e particular.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

08 AGO, 2012

Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 03 DE AGOSTO DE 2012.

Institui a Política Estadual de Apoio ao Associativismo, Cooperativismo, Economia Solidária e Desenvolvimento Sustentável – POLESOL e revoga a Lei n. 1.462, de 11 de abril de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
**DA POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO, COOPERATIVISMO, ECONOMIA
SOLIDÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – POLESOL**

Art. 1º Compreende-se como Política Estadual de Apoio ao Associativismo, Cooperativismo, Economia Solidária e Desenvolvimento Sustentável – POLESOL, as atividades decorrentes das iniciativas das associações, cooperativas e outras organizações sociais que desenvolvam ações a partir dos valores e princípios do associativismo, cooperativismo, economia solidária e desenvolvimento sustentável, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

I – associativismo, qualquer ação ou iniciativa, formal ou informal, na qual pessoas, grupos ou entidades reúnem esforços, vontades e recursos, com o objetivo de superar dificuldades, resolver problemas e gerar benefícios comuns, dificilmente alcançáveis individualmente;

II - cooperativismo, doutrina que tem por objetivo a solução de problemas sociais por meio da criação de comunidades de cooperação, as quais são integradas por indivíduos livres encarregados da gestão da produção e participação igualitária dos bens produzidos em comum;

III - economia Solidária como modo diferenciado de produção, venda, compra voltado à substância, sempre em respeito ao bem comum e ao meio ambiente; e

IV – desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer os recursos do futuro e, conseqüentemente a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações, conforme entendimento da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Art. 2º A participação do Governo do Estado de Rondônia será pautada nas diretrizes desta Lei Complementar e das normas que surgirem em sua decorrência, através da coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI.

Parágrafo único. As ações do Governo do Estado de Rondônia dar-se-ão, principalmente, mediante apoio à sensibilização, constituição, revitalização, capacitação, educação, democratização, gestão, pesquisa, assessoramento técnico, produção, serviço, comercialização, incentivos financeiros e creditórios especiais necessários ao desenvolvimento e integração das associações, cooperativas e outras organizações sociais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º Para efetivar a Política Estadual de apoio ao Associativismo, Cooperativismo, Economia Solidária e Desenvolvimento Sustentável – POLESOL, constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar, compete ao Governo do Estado de Rondônia:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem a criação, a revitalização, o fortalecimento e a perenidade de associações civis sem fins econômicos, sociedades cooperativas e outras organizações sociais, legalmente constituídas e sediadas no Estado de Rondônia;

II - prestar assistência técnica e educacional às associações, em parceria com o Governo Federal e Prefeituras Municipais;

III - incentivar e viabilizar a celebração de convênios entre instituições do Governo do Estado de Rondônia, associações civis e sociedades cooperativas que desenvolvam suas atividades com foco na economia solidária, no desenvolvimento sustentável, na valorização humana e na preservação dos valores e princípios das populações tradicionais amazônicas;

IV - prestar assistência técnica e educacional às cooperativas, em parceria com o Governo Federal, Prefeituras Municipais, Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Rondônia – OCB-RO, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia – SESCOOP-RO, e a União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – UNICAFES;

V - incentivar e apoiar o cooperativismo para que seja um instrumento de desenvolvimento local sustentável dos agricultores e das agricultoras familiares, promovendo a inclusão social, articulando iniciativas econômicas, que ampliem as oportunidades de trabalho, distribuição de renda, produção de alimentos saudáveis, melhoria da qualidade de vida, manutenção da biodiversidade e diminuição das desigualdades econômicas e sociais;

VI - estabelecer incentivos financeiros, fiscais e creditórios aos programas, projetos e atividades das sociedades cooperativas, em parceria com o Governo Federal e Prefeituras Municipais;

VII - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de sociedades cooperativas em licitações promovidas por instituições do Governo do Estado de Rondônia, de conformidade com o que dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativas do ramo agropecuário, na celebração de contratos e convênios com escolas públicas da rede estadual de ensino, creches, clínicas, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento, hospitais, orfanatos, pensionatos, asilos, albergues, delegacias, cadeias, presídios, e outras instituições públicas estaduais, bem como, programas sociais de combate à fome, objetivando o fornecimento de alimentos de origem animal e vegetal saudáveis, com preços justos e sem atravessador, em consonância com o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF, bem como, outros programas que venha a ser criados, pelo Governo Federal, Governo do Estado de Rondônia e Prefeituras Municipais;

IX - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativas do ramo consumo na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento de produtos para atender suas necessidades de consumo;

X - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativas do ramo crédito, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, objetivando:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- a) a arrecadação de taxas e tributos estaduais;
- b) o pagamento de salários, soldos e outros proventos dos servidores públicos estaduais civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, ficando à livre opção desses;
- c) o desconto na folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades de classe dos servidores públicos, constantes na alínea anterior; e
- d) o acesso aos recursos do Tesouro Estadual, para ofertar aos interessados, viabilizando assim a operação da Carteira de Micro Crédito para atender os micro empreendedores e agricultores familiares no Estado de Rondônia, em consonância com a Lei n. 11.110, de 25 de abril de 2005, a Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Lei n. 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei n. 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 e a Lei n. 10.735, de 11 de setembro de 2003;

XI - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo educacional, na celebração de contratos e convênios com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, objetivando atender à demanda de alunos em localidades urbanas e rurais que não foram atendidos na sua totalidade pela SEDUC;

XII - incluir no Currículo Escolar da Rede Pública Estadual, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, disciplinas que estimulem o interesse dos alunos, professores e demais membros da comunidade acadêmica, pelo Associativismo, Cooperativismo, Economia Solidária e Desenvolvimento Sustentável, focado no histórico, filosofia, valores e princípios, sensibilização, capacitação, constituição, educação e gestão de associações, cooperativas e demais organizações sociais;

XIII - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo especial, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, especialmente, a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, objetivando atender às demandas de pessoas portadoras de necessidades especiais, oportunizando-lhes melhor qualidade de vida e inclusão no direito à cidadania;

XIV - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo habitacional, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, objetivando, principalmente, a construção de unidades habitacionais para pessoas de baixa renda;

XV - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo infraestrutura, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, objetivando atender às demandas de serviços, especialmente, do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP e do Departamento de Estradas e Rodagem – DER;

XVI - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo mineral, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, objetivando atender às demandas de serviços de elaboração de projetos, pesquisa e exploração mineral no Estado de Rondônia;

XVII - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo produção, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, especialmente, as cooperativas de artesanato, flores tropicais, confecção, alimentação, doces, salgados, confeitaria, panificação e lavanderia, considerando a contribuição dessas cooperativas na geração de oportunidades de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

trabalho, renda e bem-estar social, principalmente às pessoas desempregadas, de baixa renda, mães chefe de família e donas de casa;

XVIII - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo saúde, na celebração de contratos e convênios com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, objetivando atender a demanda de tratamento de saúde humana em localidades urbanas e rurais que não sejam atendidos na sua totalidade pela SESAU;

XIX - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo trabalho, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, considerando seu papel estratégico na geração de oportunidade de trabalho, renda e inclusão social a diversos profissionais que prestam serviços legalizados à sociedade;

XX - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo transporte, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, considerando sua importância estratégica na logística de transporte da produção no Estado de Rondônia;

XXI - reconhecer, incentivar e viabilizar a participação de cooperativa do ramo turismo e lazer, na celebração de contratos e convênios com instituições do Governo do Estado de Rondônia, considerando sua importância estratégica na promoção e desenvolvimento do turismo e lazer no Estado de Rondônia;

XXII - reconhecer, incentivar e apoiar a criação e o fortalecimento de centrais de compras e de vendas de insumos, produtos e serviços de cooperativas, por ramo e região;

XXIII - estimular o compartilhamento de estruturas de cooperativas de uma mesma região buscando a racionalização de custos e ganhos de escala;

XXIV - estimular a construção de armazéns e silos de cooperativas, de uma mesma região buscando a racionalização de custos e ganhos de escala;

XXV - incentivar e apoiar a realização de feiras e encontros anuais de Negócios Intercooperativos;

XXVI - reconhecer e zelar através da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, pelo cumprimento do Ato Cooperativo, de conformidade com o que dispõe o *caput* do artigo 79 e seu parágrafo único da Lei n. 5.764/71;

XXVII - estimular e apoiar as associações civis sem fins econômicos, as sociedades cooperativas e demais organizações sociais, a elaborarem e executarem projetos que atendam os requisitos do Decreto da Presidência da República n. 6.527, de 1º de agosto de 2008, da Lei n. 12.188, de 11 de janeiro de 2010 e demais legislação complementar;

XXVIII - promover o desenvolvimento com distribuição da renda socialmente produzida de forma a impulsionar o desenvolvimento endógeno;

XXIX - promover as cadeias e arranjos produtivos locais, as redes de cooperação, o cooperativismo e economia popular e solidária e o microcrédito como instrumentos do desenvolvimento econômico e regional;

XXX - promover a solidariedade, a cooperação, o associativismo e a formação de redes como meio de fortalecimento da atividade econômica;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XXXI - estimular a auto-organização dos trabalhadores promovendo o aprendizado coletivo, a valorização cultural e social, a geração e a difusão de conhecimentos, de tecnologias e de inovações;

XXXII - aprimorar a qualificação e a valorização do trabalho associativo;

XXXIII - fortalecer a cooperação, o associativismo e a autogestão dos trabalhadores em empreendimentos produtivos de economia popular e solidária;

XXXIV - reduzir os desequilíbrios regionais, sociais e ambientais;

XXXV - fortalecer as ações de combate e erradicação da fome e da pobreza;

XXXVI - desenvolver atividades sustentáveis ambiental, social, cultural e econômica; e

XXXVII - estimular a participação das comunidades locais nos processos de desenvolvimento econômico e territorial.

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar são consideradas associações as sociedades constituídas e administradas, conforme a disposição dos incisos XVII ao XXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os artigos 44 e 53 a 61 da Lei n. 10.406/02, a Lei n. 11.127/05, o artigo 192 da Lei n. 11.101/05 e a Lei n. 9.790/99.

§ 1º As Associações constituem-se pela união de pessoas físicas ou jurídicas, que se organizam sem fins econômicos, sejam eles sociais, filantrópicos, científicos, culturais ou de trabalho.

§ 2º As associações são classificadas nos seguintes tipos:

I - ambientais e ecológicas;

II - classe;

III - consumidores;

IV - culturais, desportivas e sociais;

V - centrais de compras, serviços e vendas;

VI - defesa da vida;

VII - filantrópicas;

VIII - moradores;

IX - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

X - pais e mestres; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



XI - trabalho.

CAPÍTULO III
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º Para efeito desta Lei Complementar são consideradas sociedades cooperativas as constituídas e administradas conforme o que dispõe a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, os incisos XVII ao XXI do artigo 5º e § 2º do artigo 174 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 1.093 a 1.096 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Para identificação, classificação e objetivos de sociedade cooperativa, deverá ser observado, principalmente, o que dispõe os artigos 3º a 10, 14 e 15 da Lei n. 5.764/71.

§ 2º Reconhecer e apoiar os 13 ramos do cooperativismo, ratificado pelo XIII Congresso Brasileiro de Cooperativismo de 2010, da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, conforme descritos a seguir:

- I - agropecuário;
- II - consumo;
- III - crédito;
- IV - educacional;
- V - especial;
- VI - habitacional;
- VII - infraestrutura;
- VIII - mineral;
- IX - produção;
- X - saúde;
- XI - trabalho;
- XII - transporte; e
- XIII - turismo e lazer.

§ 3º. Além do exposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão consideradas sociedades cooperativas para efeito desta Lei Complementar, àquelas legalmente constituídas conforme o que dispõe a Lei n. 5.764/71, registradas e regularizadas na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil; na Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, na Secretaria Municipal de Fazenda do Município sede da Sociedade Cooperativa, no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Art. 6º A sociedade cooperativa que, após sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o arquivamento dos seus atos constitutivos na JUCER, terá seu registro cancelado e perderá os incentivos e isenções tributárias.

Art. 7º A JUCER disponibilizará mensalmente em seu sítio <http://www.jucer.ro.gov.br> a relação das cooperativas nela registradas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 9º O Poder Executivo do Estado de Rondônia tem o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 10. Fica revogada a Lei n. 1.462, de 11 de abril de 2005.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.